



## CONTRATO DO PRODUTOR DE BATERIAS N°

### 1.º OUTORGANTE

**NOME** VALORCAR – Sociedade de Gestão de Veículos em Fim de Vida, Lda.

**MORADA** Av. da Torre de Belém, 29

**CÓDIGO POSTAL** 1400-342 LISBOA

**TELEFONE** 21 301 17 66

**EMAIL** valorcar@valorcar.pt

**SITE** www.valorcar.pt

**REPRESENTADA POR** José Manuel Pinto Amaral na sua qualidade de Diretor-Operacional com poderes para o ato, adiante designada por “VALORCAR”

Sociedade Comercial por Quotas  
Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**N. MATRÍCULA CRC/NIPC** 506 653 536

**CAPITAL SOCIAL** 40.000€

### 2.º OUTORGANTE

**NOME**

**MORADA**

**CÓDIGO POSTAL**

**TELEFONE**

**EMAIL PARA CONTACTOS**

**EMAIL PARA FATURAÇÃO**

**SITE**

**REPRESENTADA POR**

**PESSOA DE CONTACTO COM A VALORCAR**

**ESCOLHA UMA OPÇÃO**

Sociedade Comercial Quotas  
Sociedade Anónima  
Outro tipo sociedade

**N. MATRÍCULA CRC/NIPC**

**CAPITAL SOCIAL (€)**

### ADIANTE DESIGNADA POR “ADERENTE”

Entre as partes contratantes acima identificadas, nas respetivas qualidades e posições em que intervêm, livremente e dentro dos princípios da boa fé, é celebrado o presente Contrato, nos termos dos considerandos e cláusulas seguintes e dos anexos que dele fazem parte integrante:

#### CONSIDERANDO QUE:

- a) O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor;
- b) Nos termos do n.º 1 do artigo 5º do citado decreto-lei, cabe aos produtores de Baterias e Acumuladores (BA) assegurar a sua adequada gestão quando estes atingem o seu fim de vida e se transformam em resíduos;
- c) Nos termos do n.º 3 do artigo 10º do citado decreto-lei, no âmbito do sistema integrado, a responsabilidade dos produtores pela gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores (RBA) é transferida para uma entidade gestora mediante a assinatura de um contrato;
- d) A VALORCAR foi licenciada como entidade gestora do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias e Acumuladores (SIGRBA) nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017;
- e) A ADERENTE, na sua qualidade de produtor de BA nos termos da alínea nn) do artigo 3.º do referido decreto-lei, pretende transferir para a VALORCAR a sua responsabilidade pela gestão dos RBA e a VALORCAR aceita assumir essa responsabilidade.

É acordado:

## CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO

1. Pelo presente contrato, a ADERENTE, na sua qualidade de produtor de Baterias ou Acumuladores (BA), adere ao Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Baterias ou Acumuladores (SIGRBA) gerido pela **VALORCAR**, e transfere para esta a responsabilidade pela gestão dos respetivos Resíduos de Baterias ou Acumuladores (RBA), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017.
2. Pelo presente contrato, a **VALORCAR** compromete-se a cumprir as obrigações para si emergentes do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 e da sua licença em matéria de gestão de RBA.

## CLÁUSULA SEGUNDA ÂMBITO MATERIAL DE APLICAÇÃO

O presente contrato abrange as BA colocadas pela primeira vez no mercado nacional pela ADERENTE, isoladamente ou incorporadas em veículos ou equipamentos, cujas categorias se encontram identificadas no ANEXO I.

## CLÁUSULA TERCEIRA DECLARAÇÕES

1. A ADERENTE declarará à **VALORCAR** a totalidade das BA que coloca pela primeira vez no mercado nacional, através das Declaração Inicial (DI) e Declaração Anual (DA).
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que as BA são colocadas no mercado nacional na data de emissão das respetivas faturas.
3. As DI e DA deverão ser preenchidas e submetidas à **VALORCAR** por via informática, usando os formulários disponíveis numa área reservada da página de internet da **VALORCAR** ([www.valorcar.pt](http://www.valorcar.pt)). O acesso a esta área é efetuado através de username e password a conceder pela **VALORCAR** à ADERENTE, após a assinatura do presente contrato.
4. A **VALORCAR** procurará vir a obter esta informação diretamente a partir do Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb) gerido pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), ficando desde já autorizada pela ADERENTE para o efeito. Quando tal se concretizar, a **VALORCAR** informará a ADERENTE de que se encontra dispensada do preenchimento das referidas declarações.
5. A ADERENTE é a única responsável pela qualidade e veracidade das informações transmitidas à **VALORCAR** no âmbito das declarações previstas no presente contrato.

## CLÁUSULA QUARTA DECLARAÇÃO INICIAL (DI) E DECLARAÇÃO ANUAL (DA)

1. Aquando da adesão ao SIGRBA, a ADERENTE entregará a DI à **VALORCAR** com a informação relativa às BA que estima vir a colocar no mercado nacional nesse ano civil.
2. A ADERENTE enviará a DA à **VALORCAR** até ao dia 31 de março de cada ano, com a informação relativa às BA que colocou no mercado nacional no ano civil anterior.

## CLÁUSULA QUINTA PRESTAÇÃO FINANCEIRA (PF)

1. Para a totalidade das BA colocadas pela primeira vez no mercado nacional a partir da data de assinatura do presente contrato, a ADERENTE pagará à **VALORCAR** a correspondente PF, cujos valores constam do ANEXO II.
2. A responsabilidade da ADERENTE pela gestão dos RBA apenas se considera transferida para a **VALORCAR** caso tenha sido paga a respetiva PF.

3. Nos casos em que a ADERENTE não efetue os pagamentos previstos nos prazos fixados, a **VALORCAR** debitará juros de mora, devidos desde a data do vencimento de cada uma das faturas e até ao seu integral e efetivo pagamento, às sucessivas taxas de juro aplicáveis aos créditos das empresas comerciais.
4. Caso a ADERENTE demonstre perante a **VALORCAR** que possui um sistema próprio de recolha e reciclagem dos seus RBA de Lítio e assumo os respetivos custos, será por esta autorizada a pagar a partir de 1 de janeiro de 2019 apenas a componente de "administração" da PF.
5. Caso as BA tenham sido inicialmente colocadas no mercado nacional pela ADERENTE e posteriormente exportadas para fora do território nacional pelos seus clientes, a ADERENTE dispõe do prazo máximo de 90 dias de calendário, contados da data da transação comercial, para requerer a devolução da correspondente PF paga à **VALORCAR**, mediante a apresentação de uma declaração dos seus clientes e dos demais documentos de prova que a **VALORCAR** venha a exigir.
6. A APA poderá vir a definir a isenção do pagamento da PF para produtores que coloquem pequenas quantidades de BA no mercado nacional, nos termos definidos no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.
7. Os valores da PF podem ser revistos a todo o tempo pela **VALORCAR**, nos termos definidos no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.
8. A ADERENTE deverá discriminar na fatura de venda das BA a correspondente PF, nos termos definidos no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017.

## CLÁUSULA SEXTA FATURAÇÃO

1. A PF devida num determinado ano será apurada através da DI ou da última DA entregue, sendo faturada por via eletrónica:
  - a) Na sua totalidade, se o valor global em causa for inferior a 200€, no dia 15 de abril;
  - b) Em 4 prestações de igual valor se o valor global em causa for superior a 200€, no dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre (15 de abril, julho, outubro e janeiro).
2. Nos casos em que para um determinado ano existam diferenças entre o somatório das quantidades de BA reportadas através da DI ou da última DA entregue em relação à DA relativa a esse ano, haverá lugar a acerto, sendo que a **VALORCAR** emitirá as correspondentes fatura ou nota de crédito no dia 15 de abril.

## CLÁUSULA SÉTIMA CERTIFICAÇÃO DE ADESÃO

A **VALORCAR** disponibilizará informaticamente à ADERENTE, na área reservada referida no n.º3 da cláusula 3.ª, um certificado comprovativo de adesão, sempre que esta tenha: (i) entregue as DI e/ ou DA nos prazos previstos; (ii) liquidado as faturas devidas e (iii) a sua situação contratual seja regular, sem qualquer tipo de incumprimento.

## CLÁUSULA OITAVA AUDITORIA

1. A **VALORCAR** reserva-se o direito de promover a realização de auditorias ou quaisquer outras ações de controlo, através de entidades independentes, a fim de verificar a qualidade e a veracidade das informações que lhe tenham sido prestadas pela ADERENTE, assim como o cumprimento das demais obrigações previstas no presente contrato.
2. A ADERENTE obriga-se a colaborar com a entidade independente contratada pela **VALORCAR**, disponibilizando-lhe na sua sede em Portugal ou na sede da **VALORCAR**, caso a ADERENTE não tenha sede em Portugal, todas as informações ou documentos que lhe forem solicitados, no prazo máximo de 30 dias.

3. Caso a **VALORCAR** o solicite, a ADERENTE entregará as DI e DA certificadas por um contabilista certificado ou por um revisor oficial de contas.
4. O relatório da auditoria será remetido à ADERENTE no prazo de 5 dias após a sua aprovação pela **VALORCAR**, com indicação dos prazos para concretização das ações corretivas eventualmente necessárias.
5. Os encargos inerentes à realização de auditorias ou outras ações de controlo serão suportados pela **VALORCAR**, exceto nos casos em que se detete omissões ou incorreções nas informações prestadas pela ADERENTE das quais resulte um acréscimo da PF devida em montante superior a 5%, casos em que será a ADERENTE a suportar os referidos encargos, para além dos acertos decorrentes.

#### CLÁUSULA NONA CONFIDENCIALIDADE

1. Sem prejuízo da obrigação de informação a que possa estar sujeita, designadamente, por ato ou decisão administrativa ou judicial, a **VALORCAR** compromete-se a manter e fazer observar por todos os seus gerentes, funcionários, agentes e mandatários, a mais estrita confidencialidade relativamente a todas as informações financeiras e comerciais de natureza reservada respeitantes à ADERENTE, a que tenha acesso por efeito do presente contrato e a abster-se de as utilizar para quaisquer fins alheios à execução do mesmo.
2. A ADERENTE autoriza a **VALORCAR** a utilizar e a divulgar o seu nome ou designação comercial, o seu número de contribuinte e a data de adesão ao SIGRBA, em publicações e outras ações de divulgação e comunicação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1. Caso qualquer uma das cláusulas do presente contrato venha a ser julgada inválida ou não oponível à Parte ou Partes obrigadas ao seu cumprimento, seja por que razão for, o contrato manter-se-á válido e em vigor relativamente às demais cláusulas, substituindo-se a cláusula ou cláusulas julgadas inválidas ou inoponíveis pela cláusula ou cláusulas que, mais adequadamente, reflitam a vontade das Partes e os fundamentos essenciais da vontade de contratar e que, melhor e mais equitativamente, permitam cumprir as suas disposições essenciais.
2. O presente contrato exprime integralmente a vontade das Partes contratantes sobre o seu objeto, só podendo ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as mesmas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pela **VALORCAR** e vigorará até à data de validade da licença da **VALORCAR**, sendo automaticamente prorrogado:
  - a) Em caso de prorrogação da licença da **VALORCAR**, pelo prazo de validade nela estabelecido
  - b) Em caso de concessão de nova licença à **VALORCAR**, pelo prazo de validade nela estabelecido.
2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente contrato através de carta registada com aviso de receção que seja dirigida à outra com a antecedência mínima de três meses relativamente à data do termo de cada ano de duração.

3. Não obstante o disposto no número anterior, caso alguma das Partes não cumpra de forma grave ou reiterada as obrigações previstas no presente contrato, tem a outra a faculdade de o rescindir com efeitos imediatos, devendo a rescisão ser comunicada por carta registada com aviso de receção. Fica expressamente estabelecido que constitui justa causa de rescisão por parte da **VALORCAR** a omissão ou a prestação de declarações ou informações incorretas por parte do ADERENTE no que diz respeito às BA colocados no mercado nacional ou o atraso superior a 30 dias no pagamento das PF que lhe tenham sido faturadas.
4. O presente contrato cessará automaticamente em caso de desistência, suspensão, cassação, revogação ou não renovação da licença da **VALORCAR**.
5. Independentemente da causa que determine o termo do contrato, este só se efetivará após a ADERENTE entregar todas as DA correspondentes ao período que antecedeu o termo do contrato com vista a proceder-se a um acerto de contas final, entre o montante das PF pago e o efetivamente devido.
6. A cessação do presente contrato implica o automático cancelamento da adesão da ADERENTE ao SIGRBA e respetiva comunicação desse facto à APA.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA FORO COMPETENTE

Fica desde já estipulada a exclusiva competência do foro da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro, para dirimir qualquer conflito emergente do presente contrato, exceto se, por acordo escrito, as Partes decidam sujeitar as questões em litígio a um Tribunal Arbitral, que funcionará nos termos da lei aplicável às arbitragens voluntárias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA COMUNICAÇÕES

1. A ADERENTE comunicará à **VALORCAR** as medidas de prevenção que promova de acordo com as normas existentes e que vierem a existir sobre esta matéria, bem como participará em medidas desta natureza promovidas pela **VALORCAR**, nomeadamente, as previstas no seu plano de prevenção.
2. A ADERENTE transmitirá aos operadores de tratamento as informações previstas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017.
3. A **VALORCAR** comunicará à ADERENTE, por qualquer meio, incluindo através da sua página de internet, as alterações relativas à PF e ao processo declarativo, aos termos e condições da sua Licença, bem como as ações por si desenvolvidas em matéria de sensibilização e gestão de RBA e os resultados alcançados.
4. A alteração de qualquer dos contactos das Partes deve ser imediatamente comunicada à outra, sob pena de se considerarem devidamente efetuadas as comunicações enviadas para os contactos do presente contrato e sendo a Parte falto-sa inteiramente responsável por quaisquer prejuízos resultantes do incumprimento dessa obrigação.

**ANEXO I  
IDENTIFICAÇÃO DAS BATERIAS OU ACUMULADORES ABRANGIDOS**

1. Baterias ou acumuladores para veículos automóveis, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
2. Baterias ou acumuladores para motocicletas, triciclos e quadriciclos, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
3. Baterias ou acumuladores para máquinas agrícolas e industriais, que sejam utilizados para fornecer energia ao motor de arranque, para as luzes e para a ignição (baterias SLI);
4. Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em máquinas agrícolas e industriais elétricas;
5. Baterias ou acumuladores de tração, aplicados em veículos automóveis, motocicletas, triciclos, quadriciclos e velocípedes elétricos e híbridos;
6. Baterias ou acumuladores estacionários;
7. Baterias e acumuladores de embarcações elétricas e não elétricas.

**ANEXO II  
VALORES DA PRESTAÇÃO FINANCEIRA (PF)  
POR TIPO DE BATERIA OU ACUMULADOR**

| SISTEMA QUÍMICO                                        | PF ADMINISTRAÇÃO (€/KG) | PF GESTÃO (€/KG) | TOTAL (€/KG) |
|--------------------------------------------------------|-------------------------|------------------|--------------|
| CHUMBO                                                 | 0,015                   | 0,008            | 0,023        |
| NIMH                                                   |                         | 0,000            | 0,015        |
| LÍTIO<br><small>(ADERENTES SEM GESTÃO PRÓPRIA)</small> |                         | 0,083            | 0,098        |
| LÍTIO<br><small>(ADERENTES COM GESTÃO PRÓPRIA)</small> |                         | 0,000            | 0,015        |

\* SOBRE O VALOR DA PF INCIDE IVA À TAXA EM VIGOR.

Feito em dois exemplares, ficando um na posse de cada um dos contraentes, fazendo ambos fé.

